



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10437.721535/2017-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.535 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente ANA LÚCIA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, com as exclusões autorizadas por lei, sendo imposto ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade. É dever do autuado comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a procedência do depósito e a sua natureza, devendo tais elementos de prova coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda justificar.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa e documentação comprobatória devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior e também devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly, Virgílio Cansino Gil (suplente), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-78.392 - 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 664/680), que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2013.

Consoante o Auto de Infração (fls. 516/525), o lançamento tributário decorre da apuração pela autoridade fiscal autuante de omissão de rendimentos da pessoa física, no valor de R\$ 16.568.830,33, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, dos quais a fiscalizada, regularmente intimada, deixou de comprovar a origem dos recursos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A exigência foi tempestivamente impugnada, conforme documentos de fl. 532/570, onde a autuada alega que 89% do crédito tributário exigido referem-se a informações/elementos falsos quanto aos créditos/depósitos bancários pretensamente efetuados pela impugnante. Concluindo que: *“Tem-se, assim, a não caracterização da infração administrativa ora imputada à IMPUGNANTE (omissão de receita referente .a depósitos bancários de origem não comprovada) no que concerne aos “documentos bancários” identificados no item “2” oriundos do Banco BVA S/A, em função da comprovação documental quanto à inocorrência do cerne de tal infração (não ocorrência/realização de supostos créditos/depósitos bancários pretensamente efetuados pela IMPUGNANTE).”*

Corroborando tal argumentação, reproduz na impugnação excertos de inquéritos policiais e requisição do Ministério Público do Estado de São Paulo, dando notícia de denúncia de possíveis crimes, inclusive estelionato, praticados pelo Banco BVA SA, contra a autuada e os outros dois correntistas com os quais mantinha contas conjuntas, os Srs. Ricardo de Babo Mendes e Aldo. Segundo tal denúncia, a referida instituição financeira teria praticado uma série de movimentações financeiras nas contas dos denunciantes sem autorização dos mesmos, tais como: abertura de contas, emissão de transferências eletrônicas (TED) e cheques administrativos, saques em dinheiro, outras transferências, depósitos, etc; montando tais operações, em aproximadamente R\$ 19.218.470,85 de valores apropriados, desviados ou evadidos.

Argumenta ainda que:

Exigir-se da impugnante (em adendo à comprovação documental produzida/elaborada pelas autoridades policiais, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelo PODER JUDICIÁRIO constante nos itens “4” e “5”) a caracterização/comprovação dos supostos créditos/dépósitos bancários descritos nos “documentos bancários” identificados no item “2” como incurso nos tipos penais prescritos no art. 171 do Código Penal, no art. 6º da Lei n.º 7.492/86 e no art. 10 da mesma Lei n.º 7.492/86 implicaria na exigência da inadmissível produção/elaboração da denominada “prova diabólica”, “atitude” esta refutada pelo colendo STJ (...)

Ao final requer o julgamento de total improcedência da pretensão fazendária “*consubstanciada no Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento integral do “crédito tributário” correlacionado ao extrato bancário do ano-calendário de 2.012 do Banco BVA S/A relativo à conta corrente n.º 10545301 (agência 0004) de titularidade conjunta da IMPUGNANTE, de Aldo Ferreira (CPF: 032.351.908-30) e de Ricardo de Babo Mendes (CPF; 295.475.718-34); bem como o cancelamento integral do “crédito tributário” correlacionado ao extrato bancário ano-calendário de 2.012 do Banco BVA S/A relativo à conta n.º 10545401 (agência 0004) de titularidade da impugnante.*”

Em julgamento realizado em 27/12/2017, na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, a impugnação foi considerada improcedente, sendo totalmente mantido o lançamento, conforme o Acórdão n.º 03-78.392 - 3ª Turma da DRJ/BSB, que apresenta a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARROLAMENTO DE BENS. COMPETÊNCIA.

A questão relativa ao arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário não é matéria passível de ser discutida pelo rito estatuído no Decreto n.º 70.235/1972, em face da competência das Delegacias de Julgamento definida pelo art. 233 da Portaria MF n.º 203/2012, Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (alterada pela Portaria MF 430/2017, art. 277).

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 689/738), onde a contribuinte ratifica todos os argumentos contidos na impugnação e apresenta irresignação quanto ao resultado do julgamento de piso, onde destaco os seguintes extratos:

3.1. Constata-se – pela singela leitura do item “1”, que os “documentos bancários” utilizados pela r. autoridade autuante a amparar 89% do “crédito tributário” sob discussão se consubstanciam no extrato bancário do ano-calendário de 2.012 do Banco BVA S/A relativo à conta corrente n.º 10545301 (agência 0004) de titularidade conjunta da RECORRENTE, de Aldo Ferreira (CPF: 032.351.908-30) e de Ricardo de Babo Mendes (CPF: 295.475.718-34); bem como no extrato bancário do ano-calendário de 2.012 do Banco BVA S/A relativo à conta n.º 10545401 (agência 0004) de titularidade da RECORRENTE.

II.2. Da prova documental advinda do âmbito penal apta a infirmar o próprio conteúdo dos “documentos bancários” identificados no item “3”

4. É de rigor asseverar agora (superados os esclarecimentos constantes no sub tópico “II.1”) a respeito da **existência de farta prova documental advinda do âmbito penal apta a infirmar o próprio conteúdo dos “documentos bancários” identificados no item “3”**.

Constata-se, em outras palavras, a existência de robusta prova documental (produzida no bojo do procedimento investigatório/fiscalizatório por excelência na seara penal, qual seja, o procedimento investigatório/fiscalizatório desenvolvido no âmbito de um Inquérito Policial — vide, a comprovar o aqui exposto, o estatuído no §4º do art. 144 da CF/881) a infirmar o cerne da acusação fazendária ora discutida consubstanciado na existência de lançamentos contábeis - supostos créditos/depósitos - descritos nos precitados "documentos bancários" cujas origens não foram comprovadas pela RECORRENTE a teor do que prescreve o art. 42 da Lei n.º. 9:430/96.

5. Vide, neste sentido, excertos dos seguintes documentos públicos produzidos no âmbito penal aptos a infirmar o próprio conteúdo dos já aludidos "documentos bancários", in verbis:

"Registrado sob nr. 001/2013 (...) SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. QUINTA DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - LESTE (...) Natureza: ESTELIONATO. Autora: A JUSTIÇA PÚBLICA. Vitima(s): RICARDO DE BABO MENDES. " Indiciado(s): ELISÂNGELA GOMES DE JESUS (...) PORTARIA. Chegou ao meu conhecimento, por requisição do Ministério Público, de que o senhor Ricardo -de Babo Mendes, correntista do Banco BVA S/A., com vários depósitos e aplicações (...) teve parte desses valores apropriados, desviados e evadidos, num total aproximado, de RS. 19.218.470,85 (...)■ pela autoria da senhora Elisângela Gomes de Jesus, funcionária gerente e superintende dessa instituição financeira, e outros co-autores ou co-párticipes a serem identificados. Ocorre que a autora apontada na requisição Ministerial, e nas condições de confiabilidade que ostentava perante a clientela, fez algumas operações bancárias sem autorização da vítima: como: abertura de outras contas; emissão de TEDs. e cheques administrativos; saques em dinheiro; transferências; depósitos e etc. Desse modo, em tese, ocorreram delitos como:. Estelionato; Apropriação Indébita; Bando e Quadrilha; Crime contra o Sistema Financeiro; Evasão Fiscal; Lavagem de Dinheiro, e etc. (...) São Paulo, 20 de março de 2013. Joaquim Dias Alves.- Delegado de Polícia Seccional. 5" Delegacia Seccional de Polícia - DEC AP (...)" (negrito e tamanho diverso da fonte não constam do original) (já acostado como DOC. ANEXO n.º. 03 da IMPUGNAÇÃO);

"(...) REPRESENTAÇÃO POR DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. Inq. Policial n". 001/2013. Processo «": 003702713.2013.8.26.0050 - DIPO 4 - Seção 4.1.2. Vara Preventa,; 7ª Vara Criminal da Capital. Natureza: ESTELIONATO. Vítima: RICARDO DE BABO MENDES. Averiguada: ELISÂNGELA GOMES DE JESUS (...) A Sra. Elisângela Gomes de Jesus, parte investigada neste Inquérito Policial (...) à época na qualidade de bancária e Gerente de Captação do Banco BVA S/A., com essa confiança e tudo indica nos autos, apoderou-se de grande quantia aplicada pela vítima Ricardo de Babo Mendes, e passou a utilizar-se desses valores na compra de seus móveis e imóveis, como já provado nos volumes dos autos em trâmite. A prática reiterada da investigada deu-se de 11/2009 a 09/2012 {...} e, tudo indica, apenas cessou porque a Instituição Financeira Banco BVA S/A. sofreu, em 9/10/2012 (...) intervenção do Banco Central. A vítima Ricardo de Babo Mendes, durante todo o tempo, foi mantida em erro pela investigada Elisângela, uma vez que, diariamente, esta falsificava extratos bancários da conta em questão e os enviava ao correntista, fazendo-o crer que seu dinheiro lá se encontrava (...) Ricardo (...) Soube, ainda, que diversos saques e transferências eletrônicas foram realizadas por Elisângela sem seu conhecimento e, portanto, sem sua autorização. Soube, também, que valores em dinheiro- e cheques entregues a Elisângela em confiança para depósito em sua conta foram por ela desviados para terceiros e ou apropriados indevidamente pela investigada (...) São Paulo, 02. de outubro de 2013. CLÓVIS FERREIRA DE ARAÚJO. Delegado de Polícia Assistente. Quinta Delegacia Seccional de Polícia - DECAP" (negrito não consta do original) (já acostado como DOC. ANEXO n.º. 04 da IMPUGNAÇÃO);

"(...) **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. 15º . DISTRITO POLICIAL DA CAPITAL - ITAIM BIBI (...) REPRESENTAÇÃO PARA QUEBRA SIGILO BANCÁRIO.** Ref: Inquérito Policial n.º 1005/2013. MM. Juiz de Direito (...) Ricardo de Babo Mendes interpelou o Banco BVA, reclamando que após quase três anos de 'movimentação bancária, teria- ocorrido o desaparecimento de aproximadamente R\$ 19.000.000,00 . (dezenove, milhões de reais), imputando responsabilidade a Elisângela e a Diretores, **alegando que diversas transferências eletrônicas realizadas, as quais não era de seu conhecimento e não as convalidavam como autênticas, alegando que não havia recebido extratos bancários de tais movimentações, tendo sido induzido a erro e atribuído responsabilidade a Elisângela e Diretoria do Banco BVA S.A. O inquérito policial instaurado pela 5ª Seccional de Polícia, em face de requerimento do Ministério Público, ora apensado ao presente feito, em face de denúncia formulada por RICARDO DE BABO MENDES, requisitou investigação dos Crime» de Estelionato, Lavagem de Capitais, entre outros, figurando como- investigada Elisângela Gomes de Jesus e outros. Ricardo de Babo Mendes, inquirido em declarações no Ministério Público³ (...)Esclareceu que a conta corrente denominada garantida foi aberta sem seu consentimento e conhecimento, **afirmando que sua conta corrente apontava mais de (100) saques em dinheiro, mais de 200 (duzentas) TEDs e cheques administrativos, tudo sem seu conhecimento e autorização, dentre outros esclarecimentos (Conta Corrente 10545301 - Agência 04) - vide fis. 05/06 IP01/2013 -apenso. Aldo Ferreira, cunhado e contador da vítima Ricardo Babo, inquirido às fls. 945/947, do apenso 01/2013, reportou que também figurou como correntista da conta investimento do BANCO BVA, juntamente com Ricardo e Ana Lúcia dos Santos. Dentre seus esclarecimentos afirmou que constatou-por pesquisas no Banco Central a existência da **conta corrente AGENCIA 0004 - CONTA N.º 10545303 - BANCO BVA, com início de movimentação desde 13.05.2010, não reconhecendo aludida conta corrente a qual foi constituída sem seu conhecimento** (fls. 947 do apenso). Ana Lúcia dos Santos, funcionária de RICARDO há mais de trinta anos (...) Finalizando, esclareceu que foi conhecedora que o BVA mantinha na Agência 0004 a **CONTA CORRENTE N.º. 10545401**em seu nome, conta, esta de investimento iniciados aproximadamente em 31.08.2010, com movimentações em torno de seis milhões de reais, não reconhecendo aludida conta como autêntica, afirmando que fora constituída sem seu consentimento (fls. 957 do-apenso).****

(...) Esta Autoridade Policial, com base no artigo 2º inciso III da Lei nº 9.034/95, REPRESENTA a Vossa Excelência no sentido de ser ordenada, judicialmente, a quebra do sigilo bancário na busca das informações bancárias acima descritas, com as dignas intercessões junto ao BANCO BVA S.A., requisitando: 01) **Extratos bancários, cópias de TEDs e Cheques Administrativos realizados no período de 01.12.2009 até 30 de setembro de 2012, da Conta Corrente 10545301 - Agência 04 BVA de Titularidade de RICARDO DE BABO MENDES; 02) Originais das fichas de abertura, extratos, transferências eletrônicas disponíveis, cheques administrativos e quaisquer outras movimentações realizadas nas contas correntes AGENCIA 004 CONTA N.º. 10545303 - BANCO BVA, com início de movimentação em 13.05.2010, em nome de ALDO FERREIRA e CONTA CORRENTE N.º, 10545401 - na Agência 0004, em nome de ANA LÚCIA DOS SANTOS iniciados aproximadamente. em 31.08.2010, com movimentações em tomo de seis milhões de reais, Considerando que ambos correntistas não reconheceram aludidas, contas como autêntica, e afirmaram que foram constituídas sem suas autorizações (...) São Paulo, 27 de Março de 2015.**

(...)

(...) FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA. DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.1 (...) OFÍCIO. Processa Físico n.º.: 0002531-55.2013.8.26.0050. Classe - Assunto: **Inquérito Policial — Estelionato.** Documento de Origem: **IP - 1005/2012 – 15º Distrito Policial — Jardim Paulista** (...) São Paulo 04 de maio de 2016. Prezado(a) Senhor(a), Pelo presente, solicito a' Vossa Senhoria encaminhar a este Juízo, o mais breve possível, em relação às(s) seguinte(s) conta(s):

(...)

(X) extratos bancários, cópias das TEDs e cheques administrativos realizados no período de 01/12/2009 até 30/09/2012 da conta mencionada **item A**; (X) **originais** das fichas de abertura, extratos, transferências eletrônicas disponíveis, cheques administrativos e quaisquer outras movimentações realizadas na conta **item B**, com início de movimentação em 13/05/2010 e da conta, **item C**, com início de movimentação em 31/08/2010, com movimentações em torno de R\$ 6.000.000,00. Atenciosamente, Juiz de Direito: **'Dr. Marcos Vieira de Moraes (...)** Ao **Banco BVA SA -Administrador Judicial da Massa Falida. Sr. Eduardo Barbosa Seixas - Escritório Alvarez Marsal (...)**' (tamanho diverso da fonte não consta do original) (já acostado como DOC. ANEXO n.º. 11 da IMPUGNAÇÃO);

'SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA. INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA (...) PROTOCOLO: 61402/2016. IP: 1005/2012 - 15º D.P - TIAIM BIBI SÃO PAULO. REQUISITANTE: Exmo. Sr. Delegado PA BIO DA\$E. Identificação do Laudo: IC CP - Documentos-cópia. LAUDO PERICIAL 414.642/2016. Dados da Ocorrência. NATUREZA: ESTELIONATO (...) Destinatário: 15º D.P-ITAIM BIBI - São Paulo (...) PERITO(A) CRIMINAL: Dr(a). Edison D'Andréa Cinelli (...). NATUREZA: GRAFOTÉCNICO. INTRODUÇÃO. Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (...). no Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico Científica do Estado de São Paulo (...) pelo Perito Criminal Diretor do Instituto de Criminalística, foi designado o Perito Criminal Edison d'Andréa Cinelli, para proceder ao exame supra especificado, em atendimento a requisição expedida pelo(a) Delegado(a) de Polícia da 15ª Delegacia de Polícia, Dr(a) Fábio Daré relacionado com o IP n.º 1005/2012, processo criminal 0002531-55.2013.8.26.0050 DIPO 4 seção -1.2.1, que apresenta como natureza estelionato, tendo como vítima Ricardo de Babo Mendes. PEÇAS DE EXAME. Constituíram peças motivo da presente perícia os seguintes documentos juntados aos autos de inquérito policial número 1005/2012, processo 0002531-55.2013.8.26.0050 - D11'0 4- seção 4-2.1 (...) C - doc. fls. 1067/1078 - reprografia de contrato de abertura de conta, ficha cadastral cartão de assinaturas, atribuídos ao Banco BVA S.A, emitidos em nome de Aldo Ferreira, onde entre outros dados, constam assinaturas atribuídas a citada pessoa: D -doc. fls. 1083/1648 - reprografia de TED, a débito da conta em nome de Ricardo de Babo Mendes, e a crédito de diferentes pessoas e empresas, contendo entre outros dados, assinaturas atribuídas ao correntista Ricardo de Babo Mendes. OBJETIVO DA PERÍCIA. A presente perícia tem por finalidade dar devido atendimento .a requisição de exame, que solicita a realização de exame grafotécnico entre as assinaturas constantes nos documentos objeto de exame e o material gráfico coletado das pessoas envolvidas no processo. PADRÕES DE CONFRONTOS. Como elementos técnicos comparativos, contou o Perito com material gráfico fornecido pelas seguintes pessoas: - Ricardo de Babo Mendes - doc. fls. 498 e fls. 1679/1681, bem como assinaturas apostas nos docs. fls. 1653, 1654, 1656, 1658; - Ana Lúcia dos Santos - doc. fls. 1682/1687; - Aldo Ferreira doc. fls. 1688/1692. APARELHAMENTO UTILIZADO. Sempre que se fez necessário, foram utilizados adequados aparelhamentos óticos. CONCLUSÕES . (...) QUARTA. As assinaturas atribuídas a Aldo Ferreira constantes no doc. fls. 1078 parte inferior, reprografia do cartão de assinaturas, atribuídos ao Banco BVA S.A., emitido em nome de Aldo Ferreirq, não se identificam com os padrões gráficos da mencionada pessoa, sendo, portanto, falsas, haja vista as DIVERGENTES gráficas situadas nos elementos constitutivos do grafismo. QUINTA. São falsas as assinaturas atribuídas a Ricardo de BaboMendes, constantes nos docs, fls. 1083/1648 - reprografia de TED, a débito da conta em nome de Ricardo de Babo Mendes, ou seja, referidos lançamentos gráficos não provieram do punho da citada pessoa. A seguir, passa o perito a discriminar as principais divergências gráficas que comprovam a falsidade gráfica: (...)

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. 15º Distrito Policial - Itaim Bibi (...) Inquérito Policial n.º 1005/2012 (Apensos 001/2013, 006/2013 - 5ª Seccional e 1008/2012 - 15º DP). Natureza: Estelionato. Autor: a Justiça Pública. Indiciado: **Elisângela Gomes de Jesus** (...) **Ricardo de Babo Mendes** (...) **na qualidade de vítima da instituição financeira e sua colaboradora**, esclareceu que conheceu **Elisângela** quando correntista do Banco Cruzeiro do Sul (...) Ocorre que no ano de 2009, aludida assistente de gerência foi contratada pelo Banco BVA para trabalhar como gerente de captação. Diante de sua confiança, abriu uma conta corrente no aludido Banco. Passando pouco tempo **Elisângela** foi promovida passando a ocupar o cargo de Superintendente de captação do banco BVA. Esclareceu que **Elisângela**, no exercício de seu cargo, enviava ao declarante seus ..extratos e movimentações financeiras por intermédio de seu email corporativo **elisangeka@bancobva.cpom.br**, de computador instalado na instituição (planilha Excel). Esclareceu ainda que chegou a duvidar do formato dos informes que recebia e procurou o Vice-presidente **Ivo Lodo** e Diretores do Banco, os quais lhe informavam que a instituição era pequena e só dispunha, dos documentos os quais recebiam (...) afirmando que sua conta corrente apontavamais de 100 (cem) saques em dinheiro, mais de 200 (duzentas) TEDs e cheques administrativos, tudo sem seu conhecimento e autorização, dentre outros esclarecimentos (Conta Corrente 10545301 —.Agência 04) - vide fls. 05/06 IP 01/2013 — apenso). **Aldo Ferreira**, cunhado e contador da vítima **Ricardo Babo**, inquirido às fls. 945/947, do apenso 01/2013 reportou que também figurou como 'Correntista da conta investimento do BANCO BVA, juntamente com **Ricardo** e **Aná Lúcia dos Santos**. **Ana Lúcia dos Santos**, funcionária de **RICARDO** há mais de trinta anos, esclareceu que realizava os controles da conta corrente de **Ricardo** norteada pelos extratos que **Elisângela** o encaminhava e que aludida correntista chegou a manter em tal instituição cerca de vinte milhões de reais. Esclareceu que também figurava- como correntista da conta corrente que **Ricardo** mantinha em tal instituição (...) Representado ao judiciário pela quebra do sigilo da vítima **Ricardo de Babo Mendes**, **Aldo Ferreira** e **Ana Lúcia dos Santos**, bem como que aludida instituição financeira encaminhasse toda movimentação financeira. (TEDs), supostamente realizadas pelo correntista e não reconhecidas, inclusive cópias das fichas de aberturas das aludidas contas correntes. Deferida a representação, sendo carreado ao feito todas as transferências eletrônicas realizadas, cujas assinaturas de reconhecimento de firma foram apostas pela investigada **Elisângela**, bem como as fichas de constituições das constas referenciadas nos autos. Em aditamento, reinquirida a vítima **Ricardo de Babo Mendes** e exibida as assinaturas constantes das diversas TEDs carreadas ao feito, não reconheceu como sendo emanada de seu punho nenhuma daquelas assinaturas, sendo que quanto a **Aldo Ferreira**, este não reconheceu como autêntica a conta corrente em seu nome de forma isolada, apontando que um dos cartões de constituição de conta corrente possuía duas assinaturas não reconhecidas como autênticas. Em virtude do não reconhecimento das operações pelos correntistas, colhidos Os padrões gráficos necessários, foi submetida a perícia grafotécnica os documentos de autorização de transferências (TED, reportando, dentre outras conclusões dos Srs. Peritos subscritores do Laudo pericial acostado às fls. 1698/1707, que as assinaturas das TEDs, acostadas às fls. 1083/1648, atribuídas ao punho da vítima **Ricardo** são falsas. Diante dos fatos, em que pese a argumentação da investigada **Elisângela Gomes de Jesus**, bem como dos seus patronos, demonstrando os auto de forma cristalina que **Elisângela**, utilizando de suas funções no Banco, administradora da aludida conta, com abuso de confiança, realizou diversas operações de valores vultuosos, efetivando o pagamento com transferência eletrônica disponível, utilizando da conta corrente – de investimento da vítima, utilizando de todos os subterfúgios possíveis para induzir a erro os envolvidos, nos negócios realizados; caso questionasse a divergência do nome do responsável pela transferência do recurso em nome dela. Assim sendo, não sustentando sua versão, somada a prova material que apontou não serem emanadas do punho das vítimas as assinaturas constantes das diversas

TEDs, somado ao fato que os bens cujas aquisições arguiu-se ser mediante fraude (veículos, imóveis, móveis, aparelhos eletrônicos e etc), alcançados em sede de Juízo Cível, foram repatriados à vítima, corroborado indisponibilidade do patrimônio da investigada decretada judicialmente-. Assim, considerando a versão inconsistente apresentada por Elisângela Gomes de Jesus, bem como considerando a vasta documentação coligida aos autos, com fulcro no parágrafo 6º, do art. 2º da Lei 12.830/13, angariadas as provas suficientes ao livre convencimento desta Autoridade acerca da materialidade, autoria e demais circunstâncias atinentes ao delito, determino o INDICIAMENTO INDIRETO de **Elisângela Gomes de Jesus, qualificada nos autos às fls. 356/362, como incurso no tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro. CUMPRA-SE. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. Rafael Augusto Ferreira Cocito. Delegado de Polícia Assistente (..) J. aos autos meu Relatório Final. A Seguir, RR, os autos ao Fórum Criminal competente via-chefia desta Distrital. São Paulo, 01 de fevereiro de 2017. O DELEGADO DE POLÍCIA ASSISTENTE, RAFAEL AUGUSTO FERREIRA COCITO (..) SECRETARIA DE ESTADO DOS- NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA. Polícia Civil de São Paulo. 15º Distrito Policial - Itaim Bibi. RELATÓRIO. Inquérito Policial 1005/2012 (Apensos 01/2013 e 06/2013 – 5ª Seccional e 1008/12 – 15º DP). Natureza: Estelionato. Vítima: Ricardo de Babo Mendes. Averiguados: Banco BVA., Elisângela Gomes de Jesus: Meritíssimo Juiz: (..) Elisângela Gomes de Jesus (..) reportando ter sido conhecedora que Ricardo havia interpelado extrajudicialmente ao banco, reclamando após quase três anos de movimentação bancária, do desaparecimento de aproximadamente RS 19.000.000,00 • (dezenove Milhões de Reais), lhe. imputando responsabilidade, alegando que diversas transferências eletrônicas realizadas não eram de seu conhecimento e não as convalidava como autênticas, alegando que não havia recebido extratos bancários de tais movimentações, tendo sido induzido a erro e atribuído responsabilidade a Elisângela (..) O acima exposto demonstra a modificação de tipificação, eis que foi instaurado o inquérito policial para apurar Crime de Estelionato eventual crime contra- liberdade individual, pois os fatos trazidos à baila nas assertivas da denunciante reportavam o cometimento de outros crimes, sugerindo o possível envolvimento dos dirigentes da instituição financeira e da própria funcionária. No dia 19 de outubro de 2012, um dia após o noticiado do registro e termo de declarante de Elisângela, foi decretada intervenção do BANCO BVA SA, pelo Banco Central, conforme reportagem acostada às fls. 18 (..) Francisco de Souza Aguirre Junior, inquirido pelo prontuário do Inquérito 001/2013, na sede da 5ª Seccional, em suas declarações acostadas às fls. 531/540, em suas assertivas esclareceu que exerceu a função de superintendente Comercial do Banco BVA, no período de maio de 2007 até 2013. Esclareceu que inicialmente Elisângela era sua subordinada, acompanhando todas as suas operações, e dentro do protocolo de segurança do banco, informou os caminhos necessários para realização de uma transferência de valor vultoso, indicando a necessidade da assinatura do diretor de tesouraria, Sr. Pascoal, afirmando que houve troca de subordinação, passando Elisângela a ser subordinada ao Sr. Pascoal. Apontou que as TEDs, ora exibidas estavam fora dos padrões exigidos do banco, bem como achou estranho a não determinação do presidente do Banco pelo afastamento das atividades da funcionária Elisângela, após a grave denúncia arguida contra ela (..) O Diretor Estatutário de Tesouraria do Banco BVA S.A., na ocasião, António Luiz de Oliveira Pinto Pascoal, fls. 600, reportou como conheceu a funcionária Elisângela (..) Apontou que as operações de saques sequenciais e várias transferências que lhe foram exibidas lhe causou estranheza por causa das datas sequenciais, fugindo dos padrões do banco, dando outros pormenores e atribuindo a responsabilidade de acompanhar todos os trabalhos de Elisângela ao superintendente comercial **Aguirre**. Do apurado nas oitivas dos dirigentes da instituição financeira, apontou-se as divergências das alegações do Diretor estatutário Tesoureiro Pascoal e do superintendente comercial Aguirre, vez que Aguirre reportou que em certo momento a subordinação de Elisângela passou a ser de Pascoal, com convalidação do Presidente da instituição Ivo Lodo (...) **não explicando como foram realizadas****

tantas transferências sem serem detectadas, vez que estão fora do protocolo de segurança do banco, conforme retratado nas oitivas do corpo diretivo (...) Diante dos fatos, em que pese a argumentação da investigada Elisângela Gomes (...), bem como dos seus patronos, demonstrando os autos que sua ação extrapolava os limites da relação DÊ uma gerente de captação do Banco BVA, pois detinha em seu nome veículos quitados com recursos do referido cliente, aquisições de imóveis, e diversas outras transferências eletrônicas para pagamento das mais diversas obrigações, cujas as assinaturas sequer eram provenientes do punho do correntista, conforme prova pericial, elemento preponderante, pelo menos, em tese, para convalidar suas assertivas a respeito de uma eventual anuência da vítima, somado ao fato que embora todas divergentes da ficha cadastral do cliente, constava carimbo de conformidade pela acusada, não restando sustentado assim suas alegações. Corroborando ao demonstrado na investigação, todos os bens cujas aquisições arguiu-se ser mediante fraude (veículos, imóveis, móveis, aparelhos eletrônicos e etc), em sede de Juízo Cível, foram tais bens repatriados a vítima, bem como os bens da investigada tornado indisponível

(...)

6. A RECORRENTE, em função da imprescindibilidade para a adequada solução da presente lide administrativa e por sumariar com perfeição o conteúdo de todos os documentos parcialmente reproduzidos no item "5", entende fundamental destacar a seguinte cota/manifestação oriunda do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO a seguir parcialmente transcrita:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Foro Central Criminal Barra Funda. Autos ns. 0037027-13.2013.8.26.0050, 0002531- 55.2013.8.26.0050 e 090674-20.2013.8.26.0050 (apensadas). MM Juiz (..) ELISÂNGELA GOMES DE JESUS (..) requisição do Ministério Público, da instauração do Inquérito Policial n.º 0037027-13.2013.8.26.0050 por Ricardo de Babo Mendes imputados a ELISÂNGELA,.: gerente e superintendente de c-aptação do Banco BVA S.A., a suposta pratica de sucessivos e vultosos saques de suas aplicações .financeiras, no montante total de RS 19.218.470,5 (..) Ratificadas as declarações da suposta vítima na 5.º Delegacia Seccional de Polícia, em 28 de março de 2013 (fls. 141). Com as declarações nos autos: de (..) Aldo Ferreira (fls.945/947): Ana Lúcia dos Santos (fls. 955/959) (..). O Presidente do Banco Central do Brasil decretou intervenção tio Banco BVA S.A (..) diante (.) da constatação de grave desrespeito às normas legais e estatutárias (..) Pela Comissão de Inquérito do Banco Central. do Brasil foram detectadas irregularidades de natureza administrativa e seguros indícios de ilícitos de natureza penal (...)atingindo o Banco, investidores (..) Condutas sujeitas à apuração.do Ministério Público Federal, configurados ilididos dos crimes de Apropriação indébita financeira e ..desvio de recursos. (art. 50, da Lei 7.496/86); inserção de elemento falso em demonstrativos contábeis (art. 10, da Lei 7.492/864) (..) Manter em erro o Banco Central, prestando informação falsas sobre operação (art. 6.º da Lei 7.492/865) (..) Praticar aio fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores (art. 168 da Lei 11.101/2005) (..) Conclui-se, destarte: as condutas imputadas à indiciada e tipificadas como crimes comuns – além de outras que, eventualmente, venham a ser apuradas no curso das investigações preliminares têm, ao menos, conexão com aquelas .de falimentares; praticadas no mesmo contexto fático que desembocou na liquidação extrajudicial e superveniente falência da instituição financeira. Com efeito, dos elementos de prova veículos aos autos, tem-se que a indiciada superintende de captação (fls. 601) do diretor Francisco de Souza Aguirre .Júnior (fls. 532, IP n.º 0002531-55.2013.- 8.26.0050, 3.º vol.), posteriormente transferida para a diretoria do vice-presidente financeiro/tesoureiro Antônio Luiz de Oliveira Paschoal (fls. 534/535), mantinha em erro Ricardo pelas falsas informações contidas nos extratos de aplicações (...)

III- De todo modo, caso afastada a incidência da vis attractiva do Juízo Falimentar, requer-se o prosseguimento das investigações preliminares, com a realização das seguintes providências: I. diretamente deste Juízo: (..) 1.2. com cópias

reprográficas desta manifestação e daquela de .fls. 1735/1746 e 1766/1767, oficiase ao Conselho do Controle de Atividades Financeiras (COAF) do Ministério da Fazenda (..) solicitando a remessa de relatório sobre as operações de aplicações de Ricardo de Babo Mendes, Ana Lúcia dos Santos e Aldo Ferreira no Banco BVA S/A., liquidado extrajudicialmente, em regime falimentar (..),S.P., 23 de agosto de 2017. Gregório E. I?. Selingardi Guardia. Promotor de Justiça Substituto” (tamanho diverso da fonte não consta do original) (já acostado como DOC. ANEXO n.º. 14 dá IMPUGNAÇÃO).

6.1. Constata-se (pela exauriente/detalhada prova documental advinda do âmbito penal devidamente identificada nos itens "5" e "6") que os "documentos bancários" mencionados no item "3" utilizados pela r. autoridade autuante a amparar 89% do crédito tributário sob discussão são nulos de pleno direito/imprestáveis, na medida em que o conteúdo dos mesmos está repleto de informações/elementos falsos quanto à supostos créditos/depósitos bancários pretensamente efetuados. pela RECORRENTE.. Tem-se, assim, a não caracterização da infração administrativa ora imputada à RECORRENTE (omissão de receita referente à depósitos bancários de origem não comprovada) no que concerne aos "documentos bancários" identificados no item "3" oriundos do Banco BVA S/A, em função da comprovação documental quanto à inoocorrência do cerne de tal infração (não ocorrência/realização de supostos créditos/depósitos bancários pretensamente efetuados pela RECORRENTE).

7. O colendo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS/CARF já se pronunciou - através de suas turmas julgadoras e no âmbito específico de lides. administrativas envolvendo o IRPF - pela não caracterização da infração identificada como "omissão de receita apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada" quando constatados pseudos depósitos bancários oriundos de um esquema criminoso perpetrado em detrimento da `pessoa física" fiscalmente averiguada pela RFB (situação idêntica à vivenciada pela ora RECORRENTE). Vide, neste sentido e não obstante a presente lide administrativa apresentar-se como um caso *sai generis*, o seguinte r. decisória administrativo a seguir parcialmente reproduzido:

(...)

7.1. Exigir-se da RECORRENTE (em adendo à comprovação documental produzida/elaborada pelas autoridades policiais, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelo PODER JUDICIÁRIO constante nos itens "5" e "6") a caracterização/comprovação dos supostos créditos/depósitos bancários descritos nos "documentos bancários" identificados no item "3" como incursos nos tipos penais prescritos no art. 171 do Código Penal, no art. 6º da Lei n.º. 7.492/86 e no art. 10 da mesma Lei n.º 7.492/86 implicaria na exigência da inadmissível produção/elaboração da denominada "prova diabólica", "atitude" esta refutada pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA conforme se constata- do seguinte r. decisório a seguir parcialmente reproduzido: •

(...)

II.3 - Da refutação (realizada pela RECORRENTE com suporte único e exclusivo na documentação já apresentada) a respeito das "razões de decidir" adotadas pela colenda 3ª Turma da DRJ/BSB quando da prolação do ACÓRDÃO n.º. 03-78.392 ora recorrido

8. A colenda 3ª Turma da .DRJ/BSB (ao prolatar a r. decisão ora recorrida) adotou como primeira "razão de decidir" a seguinte argumentação a seguir transcrita:

(...)

8.1. O r. órgão julgador de 1ª instância administrativa labuta, *data vênia*, em evidente equívoco quando aduz que a precitada investigação penal se restringe à apuração de desvio de- numerário mantido por Ricardo de Babo Mendes junto ao Banco BVA S/A, na medida em que tal investigação penal aborda — também e dentre outros — a própria regularidade da existência (ou não) de urna suposta conta de pretensa titularidade da RECORRENTE junto indigitada instituição financeira e .que se constitui (conforme demonstrado à exaustão nos itens "1" e "3") em peça fulcral/fundamental da pretensão fazendária ora discutida/questionada.

A RECORRENTE (sob as penas da lei - vide, neste sentido, o tipo penal previsto no art. 342 do Código Penal) expressamente/formalmente se manifestou junto à autoridade competente da 'Polícia Civil do Estado de São Paulo/delegado de polícia nos seguintes termos:

"(..) POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. 15 li(ifiTRITO POLICIAL DA CAPITAL . — ITAIM BIBI • REPRESENTAÇÃO PARA QUEBRA SIGILO BANCÁRIO. . Re: Inquérito Policial n.º 1005/2013 (..) Ana Lúcia dos Santos (..) esclareceu que foi conhecedora que o BVA mantinha na Agência 0004 a CONTA CORRENTE N.º. 10545401 em seu nome, conta esta .de investimento iniciados aproximadamente em 31.08.2010, com movimentações em torno de seis milhões . de reais, não reconhecendo aludida conta como autêntica, afirmando que fora constituída ,sem seu consentimento fis. 957 do apenso) (..) São. Paulo, 27 de março de 2015. PAULO FARES AUAD. PEREIRA. Delegado de Polícia Assistente" (negrito, sublinhado e tamanho diverso de fonte não constam do original) (excertos do já: acostado DOC. ANEXO n.º. 06 da IMPUGNAÇÃO).

9. A colenda 3ª Turma da DRJ/BSB (ao prolatar a r. decisão ora recorrida) adotou como segunda "razão de decidir" a seguinte argumentação a seguir transcrita:

(...)

9.1. O r. órgão julgador de 1ª instância administrativa labuta, novamente e *data vênia*, em evidente equívoco quando aduz que a indigitada investigação penal se restringe à apuração de desvio de numerário mantido por Ricardo de Babo Mendes, pela RECORRENTE e por Aldo Ferreira junto ao Banco BVA S/A através do cometimento do crime de estelionato perpetrado por- funcionários da indigitada instituição financeira em detrimento dos precitados correntistas, na medida em que tal investigação Penal aborda – também - o cometimento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional consubstanciado nos tipos penais prescritos no art. 6º da Lei n.º. 7.492/86 (manter em erro o Banco Central, prestando informação falsa sobre operação) e no art. 10 da mesma Lei n.º. 7.492/86 (inserção de elemento falso em demonstrativos contábeis) '

A persecução penal correlacionada à própria existência/lisura/regularidade de supostos créditos/depósitos bancários pretensamente realizados pela RECORRENTE constantes nos documentos bancários do Banco BVA S/A já identificados no item "3" (questão umbilicalmente conectada com a infração administrativa ora discutida — comprovação da origem dos recursos de tais supostos créditos/depósitos bancários) é taxativamente reconhecida seja pela POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO seja pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. DE SÃO PAULO. Vide, neste sentido, excertos os seguintes documentos já previamente reproduzidos:

Registrado sob nr. 001/2013 (..) SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. QUINTA DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA — LESTE (...) Natureza: ESTELIONATO: Autora: A JUSTIÇA PÚBLICA. Vítima(s) : RICARDO DE BABO MENDES. Indiciado(s):. ELISANGELA GOMES DE JESUS (..) Banco BVA S/A: (..) pela autoria da senhora Elisangela Gomes Jesus, funcionária gerente e superintende dessa instituição financeira, e outros co-autores ou co-partícipes a serem identificados (..) a autora apontada (..) fez algumas operações bancárias sem autorização da vítima, como: abertura de outras contas (..) depósitos e etc. Desse modo, em tese, ocorreram delitos como: (..) Bando e Quadrilha; Crime contra o Sistema Financeiro; Evasão Fiscal; Lavagem de Dinheiro,. e etc. (..) São Paulo, •20 de março de 2013. Joaquim Dias Alves. Delegado de Polícia Seccional. 5ª Delegacia Seccional de Polícia - DECAP (..)" (negrito e tamanho diverso de fonte não constam do original) (já acostado corno DOC. ANEXO n.º. 03 da IMPUGNAÇÃO); e

"MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Foro Central - Criminal Barra Funda. Autos ns. 0037027-13.2013.8.26.0050, 0002531-55.2013.8.26.0050 e 090674-20.2013.8.26.0050 (apensados). MM. Juiz (..) ELISÂNGELA GOMES DE JESUS (..) O Presidente do Banco Central do Brasil decretou intervenção no Banco

BVA SA (...) diante (...) da constatação de grave desrespeito às normas legais e estatutárias (...) Pela Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil foram detectadas irregularidades de natureza administrativa e seguros indícios . de ilícitos de natureza penal (...) atingindo o Banco, investidores (...) Condutas sujeitas à apuração do Ministério Público Federal, configurados indícios dos crimes de (...) **Inserção de elemento falso em demonstrativos contábeis** (art. 10, da 14 Lei 7.492/867) (:) **Manter em erro o Banco Central, prestando informação falsa sobre operação** (art. 6º da Lei 7.492/867) (...) Conclui-se, destarte, as condutas imputadas à indiciada e tipificadas como crimes comuns - além de outras que, eventualmente, venham a ser apuradas no curso das investigações preliminares têm, ao menos, conexão com aquelas de crimes falimentares, praticadas no mesmo contexto fático que desembocou na liquidação extrajudicial e Superveniente falência da instituição financeira. Com efeito, dos elementos de prova carreados aos autos, tem-se que a indiciada, superintendente de captação (fls. 601) do diretor Francisco de Souza Aguirre Júnior (fls 532, IP n.º 0002531- 55.2013.8.26.0050, 3º vol.), Posteriormente transferida para a diretoria do vice-presidente financeiro/tesoureiro Antônia Luíz do Oliveira Paschoal (fls. 534/535), mantinha em erro Ricardo pelas falsas informações contidas nos extratos de aplicações (...) SP., 23 de agosto de 2017. Gregário E IR. Selingardi Guardia Promotor de Justiça

Substituto" (tamanho diverso da fonte não consta do original)(já acostado como DOC. ANEXO n.º 14 da IMPUGNAÇÃO).

10. A colenda 3ª Turma da DRJ/BSB (ao prolatar a r. decisão ora recorrida) adotou como terceira. e última "razão de decidir" a seguinte argumentação a seguir transcrita:

(...)

10.1. O r. órgão julgador de 1ª instância administrativa incorreu, com o devido respeito, em evidente omissão ao simplesmente desconsiderar — no âmbito de uma conta corrente conjunta (conta corrente n.º..10545301 (agência 0004) do Banco BVA S/A- de titularidade conjunta da RECORRENTE, de Aldo Ferreira (CPF: 032.351.908-30) e de Ricardo de Babo Mendes (CPF: 295.475.718-34) — as falsidades documentalmente atestadas pelo órgão técnico/científico perpetradas pela referida instituição financeira em detrimento dos demais correntistas conjuntos. Vide, neste sentido, excertos do seguinte documento já previamente reproduzido: •

"SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA. INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA (...) **PROTOCOLO: 61402/2016. IP: 1005/2012 - 15ºD.P - ITAIM BIBI - SÃO PAULO. REQUISITANTE: Exma. Sr. Delegado FÁBIO.DARÉ. Identificação do Laudo: IC - CP - Documentoscopia. LAUDO PERICIAL 414.642/2016** (...) Destinatário: **15ª D.P - ITAIM BIBI - São Paulo (:) PERITO(A) CRIMINAL Dr(a). Edison D'Andréa Cinelli** (...) NATUREZA: GRAFO TÉCNICO. INTRODUÇÃO. Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano -de dois mil e dezesseis no Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico Científica do Estado de São Paulo (...) pelo Perito Criminal Diretor do. Instituto de Criminalística foi designado o Perito Criminal Edison d'Andréa Cinelli, para proceder ao exame supra especificado, em atendimento a requisição expedida pelo(a)- Delegado(a) de Polícia da 15ª Delegacia de Polícia, Dr(a) Fábio Daré relacionado com o JP n.º 1005/2012, processo criminal 0002531- 55.2013.8.26.0050 DIPO 4 seção 4.2.1, que apresenta como natureza estelionato, tendo como vítima Ricardo de Babo Mendes (...) **CONCLUSÕES. OUARTA.** As assinaturas atribuídas a Aldo Ferreira constantes no doc. fls. **1078 parte inferior**, reprografia do cartão de assinaturas, atribuídos ao Banco BVA S.A., emitido em nome de Aldo Perreira, **não se identificam com os padrões gráficos da mencionada pessoa sendo, portanto, falsas, haja vista as divergências gráficas situadas nos elementos constitutivos do grafismo.. OUINTA.** São falsas as assinaturas atribuídas a Ricardo de Babo Mendes, constantes nos docs. fls. **1083/1648 - reprografia de TED, a débito da conta em nome de Ricardo de Babo Mendes, ou seja, referidos lançamentos gráficos não provieram do punho da citada pessoa.**

(...)

*LAUDO 01.070.414642-16. 15º DP .IP - 1005/2012. ENCERRAMENTO. Este laudo, impresso em seis folhas, é cópia original gerado em unidade da SPTC/SP. Acompanham-no autos de II - 1005/2012 - .07 volumes, II - 001/2013 - 06 volumes, IP 006/2013 - 02 volumes e IP 1008/2012 - 01 volume. São Paulo, 14 de outubro de 2016. **Edison d'Andrea Cinelli. Perito Criminal** (negrito e sublinhado não constam do original) (já acostado como DOC. ANEXO n.º 12 da IMPUGNAÇÃO).*

III. DO PEDIDO

11. Requer e pleiteia a RECORRENTE - com fundamento em toda a linha argumentativa devidamente explicitada no tópico "II" – **conhecimento e posterior provimento integral do ora RECURSO VOLUNTÁRIO, com o consequente cancelamento integral do "crédito tributário" correlacionado ao extrato bancário do ano-calendário de 2.012 do Banco BVA S/A relativo à conta corrente n.º 10545301 (agência 0004) de titularidade conjunta da RECORRENTE, de Aldo Ferreira (CPF: 032.351.908-30) e 'de Ricardo de Babo Mendes .(CPF: 295.475.718-34); bem como o cancelamento integral do "crédito tributário" correlacionado ao extrato bancário do ano-calendário de 2.012 do Banco BVA S/A. relativo à conta n.º. 10545401 (agência 0004) de suposta titularidade da RECORRENTE.** (grifos e destaques são do original).

Após o prazo para apresentação do recurso, que expirou em 06/04/2018, na data de 21/11/2019, a contribuinte solicitou a juntada de nova manifestação (fls. 745/767) e documentos, em complemento ao Recurso Voluntário, que aduz tratar-se de “ *...provas documentais. robustas, pertinentes e necessárias. suficientemente capazes de comprovar, sem outras diligências, as alegações da recorrente*” Em tal manifestação, afirma devidamente comprovada, mediante documentação hábil e robusta, a origem de 9 depósitos bancários, em valores expressivos, apresentando, para tanto, cópias de extratos bancários do Banco BVA SA (fls. 768/790), relativos às contas correntes 10545301 e 10545304, os quais afirma tratar-se de transferências entre contas de mesma titularidade. Citando julgados, defende que este Conselho possui: “*... entendimento jurisprudencial solidificado no sentido da possibilidade plena de apreciação de documentos dotados de efeitos probantes juntados na fase recursal, compreendidos como provas documentais robustas. pertinentes e necessárias suficientemente capazes de comprovar, sem outras diligências, as alegações do contribuinte/RECORRENTE.*” Complementa que a verificação do óbice "motivo de força maior" a impedir a apresentação da documentação ora acostada, quando da prévia protocolização da impugnação seria de constatação na medida em que teria sido vítima de um verdadeiro esquema criminoso, perpetrado por autos funcionários do Banco BVA SA; e o referido banco foi objeto de intervenção e superveniente liquidação extrajudicial, tudo conforme farta prova documental já acostada, que entende corroborar tais afirmações.

Ainda nesse expediente, protocolizado extemporaneamente, defende a recorrente a ocorrência de erro de fato, cometido pela autoridade fiscal lançadora, ao considerar entre os valores que foram objeto do lançamento movimentação decorrente de resgate de investimento, como presunção de omissão de receita. Requer assim, baseada em tais argumentos e documentos: “*...o cancelamento do "crédito tributário" correlacionado aos nove. (9) depósitos bancários identificados no item "I", bem como o cancelamento do "crédito tributário" correlacionado á movimentação bancária "resgate de investimento" também identificada no item "I".*”

Em 07/02/2020, a contribuinte novamente comparece aos autos, solicitando a anexação de novo expediente (fls. 793/801), e documentos, também a título de complementação do Recurso Voluntário, que mais uma vez qualifica como: “*provas documentais robustas,*

pertinentes e necessárias suficientemente capazes de comprovar, sem outras diligências, as alegações da recorrente.” Juntamente com tal expediente foi anexado novo extrato bancário de movimentação junto ao Banco BVA (fls. 803/805), onde a contribuinte entende devidamente comprovada a origem de depósito bancário no valor de R\$ 400.901,61, caracterizado como “*transferência entre mesma titularidade*”. Reafirma a verificação do mesmo “motivo de força maior”, impeditivo da apresentação tempestiva da documentação, qual seja, ter sido vítima de esquema criminoso perpetrado por altos funcionários da citada instituição financeira. Também foi anexada correspondência oriunda do administrador da Massa Falida do Banco BVA e destinada à recorrente e aos Srs. Ricardo Babo Mandes e Aldo Ferreira (fls. 806/807).

Na data de 08/03/2021, mais uma vez a recorrente se manifesta nos autos (fls. 812/822), solicitando a juntada de novo expediente, cópias de novos extratos de movimentação financeira e de um cheque administrativo (fls. fls. 823/830), relativos às mesmas contas correntes 10545301 e 10545304, os quais afirma tratar-se de transferências entre contas de mesma titularidade do Banco BVA, que entende comprovar a origem de outros 3 depósitos em sua conta corrente mantida junto a tal instituição, não apresentados oportunamente pelo motivo impeditivo já declinado. relativos às contas correntes 10545301 e 10545304, os quais afirma tratar-se de transferências entre contas de mesma titularidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 07/03/2018, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 686, tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 03/04/2018, conforme atestam os “Termo de Solicitação de Juntada” (fl. 687) e “Termo de Análise de Solicitação de Juntada” (fl. 688), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Novos documentos e argumentos apresentados extemporaneamente

Conforme relatado, em momentos posteriores ao prazo para apresentação do Recurso Voluntário (06/04/2018), apresentou a contribuinte 03 novos expedientes, datados de 21/11/2019, 07/02/2020 e 08/03/2021, juntamente com documentos que alega tratarem-se de “*provas documentais robustas, pertinentes e necessárias suficientemente capazes de comprovar, sem outras diligências, as alegações da recorrente.*”

Em todos esses expedientes são citados julgados deste Conselho, afirmando a recorrente que haveria: “... *entendimento jurisprudencial solidificado no sentido da possibilidade plena de apreciação de documentos dotados de efeitos probantes juntados na fase recursal, compreendidos como provas documentais robustas. pertinentes e necessárias suficientemente capazes de comprovar, sem outras diligências, as alegações do contribuinte/RECORRENTE.*” Advoga que tais argumentos e documentos foram apresentados tardiamente devido a motivo de força maior, devendo ser conhecidos nos termos do disposto no § 4º, alínea “a”, do art. 16, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972. Nesse sentido, argumenta que o motivo de força maior, a impedir a apresentação da documentação quando da protocolização da impugnação, seria de constatação, na medida em que teria sido vítima de um verdadeiro esquema criminoso perpetrado por altos funcionários do Banco BVA SA e o referido

banco foi objeto de intervenção e superveniente liquidação extrajudicial, conforme prova documental que afirma já acostada aos autos e que entende corroborar tais afirmações.

Para melhor análise da questão, oportuna a reprodução do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972 que:

Art. 16

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O comando do normativo acima reproduzido preceitua que a prova deve ser aduzida por ocasião da impugnação, sendo preclusa sua apresentação em outro momento processual. São ressalvadas as situações especificamente previstas nas alíneas do reproduzido parágrafo, quais sejam: a) impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, devidamente comprovada; b) fato ou direito superveniente; e c) contraposição de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Alega a contribuinte, para a juntada totalmente extemporânea de documentos, em prazos muito posteriores até mesmo à apresentação do recurso, suposto motivo de força maior, o qual é justificado, em todos os tardios requerimentos, nos seguintes termos:

2.2. . A plena aceitação/adoção dos documentos ora apresentados por esta colenda turma julgadora quando do julgamento da presente lide administrativa em adendo a tudo o que foi exposto no item "2" e no subitem "2.1" — decorre da constatação da hipótese normativa prescrita no Inc. I do § 4º do art. 57 do Decreto nº. 7.547/11, *in verbis*: "(...).Art. 57 (...) § 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento .processual; a menos que - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (...)".

A verificação do óbice "motivo de força maior" a impedir a apresentação — pela RECORRENTE - da documentação ora acostada quando da prévia protocolização da IMPUGNAÇÃO é de constatação na .medida em que: **i.** a RECORRENTE: (conforme farta prova documental já acostada quando da protocolização da aludida IMPUGNAÇÃO foi vítima de um verdadeiro esquema criminoso perpetrado por outros funcionários do BANCO BVA S/A; e **ii.** o referido BANCO BVA S/A foi objeto de prévia liquidação extrajudicial e superveniente falência.

Ocorre que a recorrente não demonstra porque os fatos alegados configurariam motivo de força maior, que justifiquem a apresentação dos documentos em períodos posteriores a dois, três e quatro anos do prazo peremptório da impugnação. Apesar de regularmente intimada para apresentação desses documentos, por várias oportunidades, ainda durante o procedimento de auditoria fiscal (confira-se nas fls. 4/5, 6/7, 44, 47/56), a autuada não faz qualquer afirmação, e tampouco apresenta provas, de que tentou obter, e não conseguiu, tais documentos ainda durante o procedimento de fiscalização ou mesmo no trintídio para a impugnação. Limita-se a afirmar que o motivo de força maior seria de: "... de constatação na .medida em que: **i.** a RECORRENTE: (conforme farta prova documental já acostada quando da protocolização da

aludida IMPUGNAÇÃO foi vítima de um verdadeiro esquema criminoso perpetrado por outros funcionários do BANCO BVA S/A; e ii. o referido BANCO BVA S/A foi objeto de prévia liquidação extrajudicial e superveniente falência.”

Consta expressamente consignado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 493/515), elaborado pela autoridade fiscal lançadora, que:

Transcorridos os prazos para atendimento aos Termos de Início de Ação Fiscal e ao Termo de Reintimação, e não tendo o contribuinte se manifestado, nem apresentado a documentação solicitada, solicitamos em 18/06/2015 Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF...

(...)

Realizamos os trabalhos de auditoria necessários à conclusão da presente ação fiscal e em posse da documentação fornecida pelas instituições bancárias, procedemos à análise e fizemos planilha dos depósitos/créditos das contas de titularidade do contribuinte, retirando os valores referentes a: remuneração básica e juros de poupança, baixa automática de poupança, resgates de título de capitalização e previdência, transferências entre contas de sua titularidade, resgate de aplicações e poupança, reembolsos, rendimentos de aplicações e poupança, estornos de depósitos efetuados, transferências entre conta corrente e conta investimento, juros sobre capital próprio, dividendos pagos relativos a ações, estornos, devolução de cheques emitidos pelo contribuinte, devolução de TED emitido pelo contribuinte, redução de saldo devedor.

Em 11/07/2017, lavramos Termo de Intimação, intimando o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários relacionados no referido termo, que foi encaminhado via postal, com ciência através de AR —Aviso de Recebimento, recebido em 17/07/2017.

(...)

Em 16/08/2017, o contribuinte apresentou Resposta a Intimação lavrada em 11/07/2017.

(...)

Primeiramente convém destacar que embora o contribuinte e os co-titulares tenham sido intimados a justificarem a origem dos créditos apontados nos referidos Termos de Intimação, não apresentaram nenhuma documentação comprobatória dos créditos.

Pelo contrário, limitaram-se a apontar a existência de um Inquérito Policial em andamento, que investiga a suposta ocorrência de estelionato, mais especificamente com o sumiço de valores (a débito) da conta corrente do Banco BVA S/A. E a presente ação fiscal, tem por objeto a comprovação dos valores a crédito nas contas correntes do contribuinte, em nenhum momento foi solicitado a justificar os débitos.

Novamente, em nenhum momento foi mencionada nenhuma justificativa para os valores creditados, nem mesmo foi apresentada documentação justificando os créditos. Sendo certo que, como foi comprovado acima ao tratarmos da transferência entre contas da mesma titularidade, comprovamos que houve movimentação no Banco BVA S/A por parte dos cotitulares, pois foram identificados dentre outros, transferências de mesma titularidade a crédito e a débito neste banco.

Conforme o acima exposto, verificamos que embora o contribuinte, e os cotitulares das contas correntes, tenham sido intimados, não apresentaram, até a presente data, nenhuma justificativa ou documentos para comprovar a origem dos créditos em suas contas bancárias

(...)

1.2) CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS.

Embora o contribuinte tenha sido intimado a comprovar a origem dos créditos nas contas de sua titularidade desde a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 06/01/2015, sendo reintimado e intimado no curso do procedimento fiscal, conforme

já analisado no item "1.1)" acima, não foi apresentada nenhuma justificativa até a presente data. Assim, os demais créditos não foram justificados.

A única manifestação da contribuinte em atendimento às intimações para apresentação de extratos de sua movimentação financeira, assim como, para justificar os valores apurados, é o documento de fls. 344/364, onde se limita a dar notícia da existência de Inquérito Policial, fruto de ocorrência registrada por Ricardo de Babo Mendes, em função de supostos desvios de numerários de suas contas correntes e esquema criminoso perpetrado por funcionários do Banco BVA SA , onde são reproduzidas partes de peças de tal inquérito

Noutro giro, peças constantes dos autos demonstram que a intervenção e superveniente liquidação extrajudicial do Banco BVA não seria, de *per si*, causa bastante e suficiente para se comprovar motivo de força maior, que justifique o acatamento dos documentos apresentados tardiamente. Temos, na folha 253, a “Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira N ° 08.1.96.00-2015-00072-1”, endereçada à Massa Falida do Banco BVA SA, datada de 18/06/2015, onde são requisitadas informações e documentos relativos à movimentação financeira da contribuinte Ana Lúcia dos Santos. Em 22/07/2015, a Massa Falida do Banco BVA, representada pela respectiva Administradora Judicial, atende a tal requisição, por meio do ofício MF/BVA – 0079/2015 (fl. 256), oportunidade em que encaminha documentos, onde destaco os extratos de movimentações financeiras da então fiscalizada. Tais documentos deixam evidente que, a despeito da liquidação extrajudicial, o Administrador Judicial vinha atendendo às solicitações de informações e documentos. Repise-se, não consta qualquer evidência de que a autuada tenha requerido, sem êxito, tal documentação junto à Massa Falida do banco, por ocasião da fiscalização ou no prazo da impugnação.

Na extensa peça impugnatória (fls. 534/), mais uma vez a autuada se dedica a explanar sobre o já referido Inquérito Policial, advogando que a prova documental advinda do âmbito penal, demonstraria que os documentos bancários utilizados pela autoridade lançadora, especificamente relativos ao Banco BVA, seriam nulos de pleno direito/imprestáveis, na medida em que o conteúdo dos mesmos estaria repleto de informações/elementos falsos quanto à supostos créditos/depósitos bancários pretensamente efetuados pela impugnante. Também no Recurso Voluntário, a recorrente apenas repisa tais argumentos, onde destaco o seguinte excerto:

7.1. Exigir-se da RECORRENTE (em adendo à comprovação documental produzida/elaborada pelas autoridades policiais, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelo PODER JUDICIÁRIO constante nos itens "5" e "6") a caracterização/comprovação dos supostos créditos/depósitos bancários descritos nos "documentos bancários" identificados no item "3" como incursos nos tipos penais prescritos no art. 171 do Código Penal, no art. 6º da Li nº. 7.492/86 e no art. 10 da mesma Lei d. 7.492/86 implicaria na exigência da inadmissível produção/elaboração da denominada "prova diabólica", "atitude" esta refutada pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA conforme se constata do seguinte r. decisório a seguir parcialmente reproduzido: •

Constata-se assim que, além de pretender a análise de documentos pré-existentes, apresentados em momento processual totalmente atípico e sem a necessária caracterização de motivo de força maior, também se verifica, que nos expedientes apresentados em datas muito posteriores ao prazo do recurso, a recorrente inova totalmente em seus argumentos de defesa. Era dever da contribuinte, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse fundamentar sua defesa, bem como, os documentos que respaldassem suas afirmações. Assim deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os motivos e provas que entendesse fundamentar sua defesa. É o que disciplina os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o

disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Conforme o comando do art. 16, § 4º, reproduzido alhures, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Havendo ressalva somente nas situações expressamente previstas nas alíneas do mesmo § 4º, hipóteses essas que, conforme demonstrado, não se mostram presentes no caso ora sob apreciação. Portanto, novos documentos e argumentos, apresentados em momento totalmente atípico, não devem ser apreciados, por se tratar de absoluta inovação, uma vez que não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, sendo preclusa a sua apresentação em fase posterior à da impugnação. O conhecimento destas alegações e documentos ocasionaria indevida supressão de instância administrativa.

Por todo o exposto, deixo de conhecer das alegações e documentos de fls. 745/790, 793/808 e 812/830, trazidos aos autos pela recorrente em datas muito posteriores ao decurso dos prazos de impugnação e recurso, posto que preclusos.

Mérito

Não tendo sido apresentadas preliminares, passo à análise das questões de mérito articuladas no recurso. Conforme relatado, tanto na impugnação, quanto no recurso ora sob exame, a atuada limita-se a apontar a existência de Inquérito Policial, que investiga a denúncia efetivada pelo Sr. Ricardo Babo Mendes, co-titular de uma de suas contas correntes bancárias, quanto à ocorrência de estelionato. Mais especificamente, com o sumiço de valores (a débito) da conta corrente do Banco BVA S/A. Instituição financeira esta onde estão concentradas, ainda nos termos das peças impugnatória e recursal, 89% da movimentação financeira que ampara o crédito tributário sob discussão.

Dessa forma, a atuada centra toda a sua defesa nesses 89% do crédito tributário representados por movimentações financeiras realizadas por intermédio do Banco BVA SA, nada se manifestando quanto à movimentação, e respectivos lançamentos tributários, nas demais contas correntes em que figura como titular ou co-titular em outras instituições financeiras, tornando-se, assim, parte incontroversa na presente lide.

Após ratificar todos os termos da impugnação, a atuada foca seu recurso no que classifica como três razões de decidir da colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, que serão analisadas na sequência. Antes, porém, é relevante apresentar um histórico da legislação que trata da presunção de omissão de rendimentos de valores creditados em contas de depósito ou investimento junto a instituições financeiras, a qual se baseia o presente lançamento.

Para tanto, valho-me de parte do voto proferido no Acórdão nº 2202-004.892, desta 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em julgamento de 16/01/2019:

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O texto legal, portanto, permitia o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII - o §5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (*júris tantum*), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas do contribuinte mantidas junto às instituições financeiras, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Conforme evidenciado no trecho acima reproduzido, deve ser esclarecido que, com a finalidade de comprovar os depósitos considerados como de origem não comprovada pela fiscalização, a contribuinte deveria ter apresentado, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, documentação hábil e idônea que pudesse identificar a origem dos créditos efetuados, com seus valores e datas, coincidentes com os valores e datas em que os recursos

ingressaram em suas contas correntes e, principalmente, que a documentação apresentasse de forma inequívoca a que título os referidos créditos foram efetuados em sua conta corrente, o que efetivamente não ocorreu, uma vez que a autuada limitou-se a apresentar os autos do já referido inquérito policial.

Em nenhum momento, na peça impugnatória ou no Recurso Voluntário, foi apresentada qualquer justificativa para os valores creditados em suas contas correntes, nem mesmo foi apresentada documentação que acobertasse os créditos, embora tenha sido intimada pela autoridade fiscal lançadora, em diversas oportunidades, para justificar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Limita-se a contribuinte a alegar a existência de robusta prova documental, produzida no bojo do procedimento investigatório desenvolvido no âmbito de um Inquérito Policial, que comprovam a inocorrência do cerne da acusação fazendária consubstanciada na existência de lançamentos contábeis relativos a supostos créditos/depósitos em suas contas correntes.

Ainda segundo seu entendimento, há que se constatar, pela prova documental advinda do âmbito penal, que os supostos documentos bancários utilizados pela autoridade autuante a amparar 89% do crédito tributário sob discussão são nulos de pleno direito e imprestáveis, na medida em que, o conteúdo dos mesmos estaria repleto de informações/elementos falsos quanto a supostos créditos/depósitos bancários pretensamente efetuados. pela recorrente. De forma que, não caracterizada a infração administrativa imputada (omissão de receita referente a depósitos bancários de origem não comprovada), no que concerne aos "documentos bancários", em função da comprovação documental quanto à inocorrência de supostos créditos/depósitos bancários pretensamente por ela efetuados. Conclui que: *“Exigir-se da RECORRENTE (em adendo à comprovação documental produzida/elaborada pelas autoridades policiais, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelo PODER JUDICIÁRIO constante nos itens "5" e "6") a caracterização/comprovação dos supostos créditos/depósitos bancários descritos nos "documentos bancários" identificados no item "3" como incursos nos tipos penais prescritos no art. 171 do Código Penal, no art. 6º da Lei nº 7.492/86 e no art. 10 da mesma Lei nº. 7.492/86 implicaria na inadmissível produção/elaboração da denominada "prova diabólica", "atitude" esta refutada pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...).”*

Relativamente a tal tema, assim se manifestou, acertadamente, a autoridade julgadora de piso, de forma que adoto tais fundamentos como razão de decidir:

Da minuciosa leitura de todos os documentos apresentados com a impugnação e dos anteriormente apresentados à Fiscalização (fls. 344-492 e 575-633), verifica-se que dizem respeito tão somente a procedimento investigatório levado a efeito pela Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de São Paulo - por requisição do Ministério Público, para apurar suposto desvio de aproximadamente R\$19.000.000,00 mantidos por Ricardo de Babo Mendes no Banco BVA S/A. Nada dizem sobre de onde provêm tais recursos.

Segundo indicam tais documentos, a exemplo do produzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 625-633), a gerente/superintendente do Banco BVA S/A, no exercício do cargo, mantinha em erro o Sr. Ricardo de Babo Mendes, utilizando falsas informações a ele repassadas na forma de extratos de aplicações, enquanto desviava, apropriava e utilizava os recursos da vítima na aquisição de veículos e imóveis.

No Inquérito Policial nº 1005/2012 (fls. 603-606), esclareceu o Sr. Ricardo de Babo Mendes que essa mesma gerente/superintendente do Banco BVA S/A lhe enviava extratos e movimentações financeiras por intermédio do e-mail corporativo, acrescentando ainda que a sua conta corrente apontava mais de cem saques em dinheiro,

mais de duzentas TED e cheques administrativos, tudo sem o seu consentimento e autorização (fl. 604).

Com base nesses documentos acostados à peça de defesa, o que se observa é a investigação de crime de estelionato que teria ocorrido em desfavor do Sr. Ricardo de Babo Mendes, cuja conta era mantida em conjunto com a impugnante e com o Sr. Aldo Ferreira (Banco BVA S/A, agência 0004 e c/c 10545301), sendo à gerente dessa instituição atribuída a responsabilidade pelo desvio de valores sem o conhecimento desses correntistas.

Como se verifica nas conclusões dos documentos juntados pela própria impugnante, o caso é de suposto estelionato, operacionalizado com o desvio e sumiço de recursos dos correntistas, por meio de saques, TED e cheques administrativos efetuados pela estelionatária, não de entradas na conta da vítima (depósitos), por óbvio.

Da simples leitura do registro inicial investigatório da Polícia Civil, o termo *depósitos* que a impugnante apôs em negrito à fl. 541, acompanhado de outros como *saques, TED, cheques administrativos*, etc, é mera exemplificação de operações bancárias realizadas pela suposta estelionatária não em favor da vítima, creditando a conta desta, por óbvio, mas sim para crédito da suposta responsável pelo crime.

Não é demais repisar que tal questão, como se viu, sequer é passível de dúvidas, haja vista ter sido devidamente esclarecida nas conclusões do Ministério Público, da Polícia Civil e pelo próprio Sr. Ricardo de Babo Mendes, quando disseram que os recursos foram desviados na forma de saques em dinheiro, Transferências Eletrônicas e cheques administrativos. Em nenhum momento há qualquer menção a depósitos não reconhecidos.

Cumpra ainda tecer comentário acerca da titularidade das contas correntes mantidas pela impugnante no Banco BVA (0004/10545301 e 0004/10545401).

O documento *Representação para Quebra Sigilo Bancário* encaminhado ao Poder Judiciário pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de São Paulo reitera a solicitação de quebra de sigilo bancário das contas correntes nº 10545301 e 10545401, ambas na agência 0004 do Banco BVA S.A., contas estas objeto da presente autuação ora julgamento administrativo.

Combinado o documento mencionado no parágrafo anterior com o Laudo nº 414.642/2016 (fls. 464-470 e 596-602), emitido pela Secretaria da Segurança Pública - Superintendência da Polícia Técnico-Científica - Instituto de Criminalística, verifica-se que houve a perícia de vários documentos relacionados àquelas contas correntes: contratos de abertura de conta, fichas cadastrais e cartões de assinaturas atribuídos ao Banco BVA S.A., emitidos em nome de todos os envolvidos na investigação policial: Ricardo de Babo Mendes, e Aldo Ferreira e Ana Lúcia dos Santos, concluindo, de forma peremptória, em relação à última:

As assinaturas atribuídas a Ana Lúcia dos Santos constantes nos doc. fls. 1044/1066 - reprografia de contrato de abertura de conta, ficha cadastral, cartão de assinaturas, atribuídos ao Banco BVA S.A., emitidos em nome de Ana Lúcia dos Santos se identificam com os padrões gráficos da referida pessoa, haja vista as convergências gráficas situadas nos elementos constitutivos do grafismo (destaques acrescidos).

Como se vê, não há qualquer elemento probatório correlacionado acostado que permita ilidir a infração lavrada de maneira cabal, pois, como já se prelecionou acima, a Omissão de Rendimentos apurada na esfera tributária não diz respeito à comprovação de saída de recursos, ao contrário, é *Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada*. Ateste este que não ocorreu no caso em tela, como quer fazer crer a impugnante com a apresentação da investigação policial supracitada.

Em suma, diante da não comprovação hábil e idônea da origem dos recursos em qualquer das contas correntes apontadas no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal, não apenas das mantidas no Banco BVA S.A. (fls. 501-511), subsiste a infração lavrada. (negrito e destaques são do original)

Conforme bem evidenciado, a despeito das afirmações da autuada, é inequívoco que o cerne da investigação criminal decorre de apropriação e desvio de valores da conta corrente mantida por ela em cotitularidade com Ricardo Babo Mendes e Aldo Ferreira. Tal afirmação é fartamente ratificada em diversas passagens das peças processuais produzidas pela autoridade policial, assim como, pelo i. representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, anexadas ao presentes autos, por cópia, e parcialmente reproduzidas na impugnação e defesa. Confira-se:

"Registrado sob nr. 001/2013 (...) SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. QUINTA DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - LESTE (...) Natureza: ESTELIONATO. Autora: A JUSTIÇA PÚBLICA. Vitima(s): RICARDO DE BABO MENDES. " Indiciado(s): ELISÂNGELA GOMES DE JESUS (...) PORTARIA. Chegou ao meu conhecimento, por requisição do Ministério Público, de que o senhor Ricardo -de Babo Mendes, correntista do Banco BVA S/A., com vários depósitos e aplicações (...) teve parte desses valores apropriados, desviados e evadidos, num total aproximado, de RS. 19.218.470,85 (...)■ pela autoria da senhora Elisângela Gomes de Jesus, funcionária gerente e superintendente dessa instituição financeira, e outros co-autores ou co-párticipes a serem identificados. Ocorre que a autora apontada na requisição Ministerial, e nas condições de confiabilidade que ostentava perante a clientela, fez algumas operações bancárias sem autorização da vítima: como: abertura de outras contas; emissão de TEDs. e cheques administrativos; saques em dinheiro; transferências; depósitos e etc. Desse modo, em tese, ocorreram delitos como:. Estelionato; Apropriação Indébita; Bando e Quadrilha; Crime contra o Sistema Financeiro; Evasão Fiscal; Lavagem de Dinheiro, e etc. (...) São Paulo, 20 de março de 2013. Joaquim Dias Alves.- Delegado de Polícia Seccional. 5ª Delegacia Seccional de Polícia - DEC AP (...) " (negritei) DOC. ANEXO n.º. 03 da IMPUGNAÇÃO);

(...)

REPRESENTAÇÃO POR DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. Inq. Policial n.º. 001/2013. Processo «".: 003702713.2013.8.26.0050 - DIPO 4 - Seção 4.1.2. Vara Preventa,: 7ª Vara Criminal da Capital. Natureza: ESTELIONATO. Vítima: RICARDO DE BABO MENDES. Averiguada: ELISÂNGELA GOMES DE JESUS (...) A Sra. Elisângela Gomes de Jesus, parte investigada neste Inquérito Policial (...) à época na qualidade de bancária e Gerente de Captação do Banco BVA S/A., com essa confiança e tudo indica nos autos, apoderou-se de grande quantia aplicada pela vítima Ricardo de Babo Mendes, e passou a utilizar-se desses valores na compra de seus móveis e imóveis, como já provado nos volumes dos autos em trâmite. A prática reiterada da investigada deu-se de 11/2009 a 09/2012 {...} Soube, ainda, que diversos saques e transferências eletrônicas foram realizadas por Elisângela sem seu conhecimento e, portanto, sem sua autorização. Soube, também, que valores em dinheiro- e cheques entregues a Elisângela em confiança para depósito em sua conta foram por ela desviados para terceiros e ou apropriados indevidamente pela investigada (...) (negritei) DOC. ANEXO n.º. 04 da IMPUGNAÇÃO);

"(...) POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. 15ª . DISTRITO POLICIAL DA CAPITAL - ITAIM BIBI (...) REPRESENTAÇÃO PARA QUEBRA SIGILO BANCÁRIO. Ref: Inquérito Policial n.º 1005/2013. MM. Juiz de Direito (...) Ricardo de Babo Mendes interpelou o Banco BVA, reclamando que após quase três anos de 'movimentação bancária, teria- ocorrido o desaparecimento de aproximadamente R\$ 19.000.000,00 . (dezenove, milhões de reais), imputando responsabilidade a Elisângela e a Diretores, alegando que diversas transferências eletrônicas realizadas, as quais não era de seu conhecimento e não as convalidavam como autênticas, alegando que não havia recebido extratos bancários de tais movimentações, tendo sido induzido a erro e atribuído responsabilidade a Elisângela e Diretoria do Banco BVA S.A.(...) (...) São Paulo, 27 de Março de 2015. (negritei) DOC. ANEXO n.º. 05 da IMPUGNAÇÃO);

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. 15º Distrito Policial - Itaim Bibi (...) Inquérito Policial nº. 1005/2012 (Apensos 001/2013, 006/2013 - 5ª Seccional e 1008/2012 - 15º DP). Natureza: Estelionato. Autor: a Justiça Pública. Indiciado: **Elisângela Gomes de Jesus (...)** **Ricardo de Babo Mendes (...)** **na qualidade de vítima da instituição financeira e sua colaboradora, esclareceu (...)** **Esclareceu que Elisângela, no exercício de seu cargo, enviava ao declarante seus ..extratos e movimentações financeiras por intermédio de seu email corporativo *elisangeka@bancobva.cpom.br*, de computador instalado na instituição (planilha Excel). Esclareceu ainda que chegou a duvidar do formato dos informes que recebia e procurou o Vice-presidente Ivo Lodo e Diretores do Banco, os quais lhe informavam que a instituição era pequena e só dispunha, dos documentos os quais recebiam (...) afirmando que sua conta corrente apontava mais de 100 (cem) saques em dinheiro, mais de 200 (duzentas) TEDs e cheques administrativos, tudo sem seu conhecimento e autorização, dentre outros esclarecimentos (...).** **Ana Lúcia dos Santos, funcionária de RICARDO há mais de trinta anos, esclareceu que realizava os controles da conta corrente de Ricardo norteada pelos extratos que Elisângela o encaminhava e que aludida correntista chegou a manter em tal instituição cerca de vinte milhões de reais. (...) Em aditamento, reinquirida a vítima Ricardo de Babo Mendes e exibida as assinaturas constantes das diversas TEDs carreadas ao feito, não reconheceu chivo sendo emanada de seu punho nenhuma daquelas assinaturas, (...).** Assim sendo, não sustentando sua versão, somada a prova material que apontou não serem emanadas do punho das vítimas as assinaturas constantes das diversas TEDs, somado ao fato que os bens cujas aquisições arguiu-se ser mediante fraude (veículos, imóveis, móveis, aparelhos eletrônicos e etc), alcançados em sede de Juízo Cível, foram repatriados à vítima, corroborado indisponibilidade do patrimônio da investigada decretada judicialmente.(negitei) DOC. ANEXO nº 13 da IMPUGNAÇÃO.

Importante também destacar o seguinte trecho retirado dos recortes acima:

Assim sendo, não sustentando sua versão, somada a prova material que apontou não serem emanadas do punho das vítimas as assinaturas constantes das diversas TEDs, somado ao fato que os bens cujas aquisições arguiu-se ser mediante fraude (veículos, imóveis, móveis, aparelhos eletrônicos e etc), alcançados em sede de Juízo Cível, foram repatriados à vítima, corroborado indisponibilidade do patrimônio da investigada decretada judicialmente-(grifei)

Em tal trecho fica patente o fato de que a investigação criminal encontra-se focada nos desvios ocorridos na conta corrente, mediante emissão de TED's, saques, cheques administrativos, transferências, assim como, fica claro que os bens adquiridos ilicitamente com tais práticas (veículos, imóveis, etc.) foram repatriados, ou seja, repassados, à vítima, o que deixa evidente a titularidade da mesma dos valores existentes em sua conta corrente.

Sem razão, portanto, a recorrente em tais alegações.

Na sequência, afirma a autuada que o órgão julgador de piso teria incorrido em "evidente equívoco quando aduz que a precitada investigação penal se restringe à apuração de desvio de-valor mantido por Ricardo de Babo Mendes junto ao Banco BVA S/A, na medida em que tal investigação penal aborda - também e dentre outros - a própria regularidade da existência (ou não) de uma suposta conta de pretensa titularidade da RECORRENTE junto indigitada instituição financeira e .que se constitui (conforme demonstrado à exaustão nos itens '1' e '3') em peça fulcral/fundamental da pretensão fazendária ora discutida/questionada. Afirma ter declarado expressa e formalmente no inquérito policial, sob as penas da lei, o não reconhecimento da aludida conta como autêntica, afirmando que fora constituída sem seu consentimento.

Entretanto, mais uma vez os documentos trazidos aos autos pela própria recorrente contradizem suas alegações. Verifica-se no Laudo Pericial n.º 414.642/2016 (fls. 464-470 e 596-602), emitido pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica - Instituto de Criminalística da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, que foi realizada perícia em vários documentos relacionados àquelas contas correntes: contratos de abertura de conta, fichas cadastrais e cartões de assinaturas atribuídos ao Banco BVA S.A., emitidos em nome dos envolvidos na investigação policial, onde destaco, relativamente à contribuinte Ana Lúcia dos Santos, o seguinte excerto:

As assinaturas atribuídas a Ana Lúcia dos Santos constantes nos doc. fls. 1044/1066 - reprografia de contrato de abertura de conta, ficha cadastral, cartão de assinaturas, atribuídos ao Banco BVA S.A., emitidos em nome de Ana Lúcia dos Santos se identificam com os padrões gráficos da referida pessoa, haja vista as convergências gráficas situadas nos elementos constitutivos do grafismo (destaques acrescidos).

Portanto, em que pese as declarações em sentido contrário, os documentos carreados aos autos, pela própria recorrente, são peremptórios no sentido de que, as assinaturas constantes da ficha cadastral e cartão de assinaturas relativos à conta corrente mantida em seu nome, junto ao Banco BVA SA., se identificam com os padrões gráficos da contribuinte, conforme laudo pericial oficial elaborado pelo órgão técnico da segurança pública paulista.

Finalmente, argui a autuada ter a autoridade julgadora de 1ª instância incorrido no que classifica como “evidente omissão” ao: *“simplesmente desconsiderar - no âmbito de uma conta corrente conjunta (conta corrente n.º..10545301 (agência 0004) do Banco BVA S/A- de titularidade conjunta da RECORRENTE, de Aldo Ferreira (CPF: 032.351.908-30) e de Ricardo de Babo Mendes (CPF: 295.475.718-34) - as falsidades documentalmente atestadas pelo órgão técnico/científico perpetradas pela referida instituição financeira em detrimento dos demais correntistas conjuntos.”*

Também não merece acolhimento tal alegação. Nos múltiplos documentos anexados aos autos juntamente com a impugnação, assim como, nas diversas reproduções de trechos dos procedimentos investigatórios criminais, constantes do recurso, é de fácil verificação o fato de que todo o procedimento policial investigatório parte de queixa apresentada pelo Sr. Ricardo Babo Mendes, um dos titulares da conta conjunta. Onde o mesmo reporta uma série de desvios justamente dessa conta, na forma de emissão de TED's e cheques administrativos, saques em dinheiro, aquisição de bens, entre outras operações, que atingiram a monta de R\$ 19.218.470,85 de valores apropriados, desviados ou evadidos. Ou seja, a queixa apresentada por um dos correntistas da conta conjunta deixa claro, num primeiro momento, justamente o reconhecimento da titularidade e protagonismo da referida conta, sendo solicitada a providência policial justamente para apuração dos ilícitos criminais e autoria para eventual ressarcimento e indenização de prejuízos sofridos.

Ao analisar tal matéria, a autoridade julgadora de 1ª instância assim se pronunciou: Combinado o documento mencionado no parágrafo anterior com o Laudo n.º 414.642/2016 (fls. 464-470 e 596-602), emitido pela Secretaria da Segurança Pública – Superintendência de Polícia Técnico-Científica – Instituto de Criminalística, verifica-se que houve a perícia de vários documentos relacionados àquelas contas correntes: contratos de abertura de conta, fichas cadastrais e cartões de assinaturas atribuídos ao Banco BVA S.A., emitidos em nome de todos os envolvidos na investigação policial: Ricardo de Babo Mendes, e Aldo Ferreira e Ana Lúcia dos Santos, concluindo, de forma peremptória, em relação à última:

As assinaturas atribuídas a Ana Lúcia dos Santos constantes nos doc. fls. 1044/1066 – reprografia de contrato de abertura de conta, ficha cadastral, cartão de assinaturas, atribuídos ao Banco BVA S.A., emitidos em nome de Ana Lúcia dos Santos se identificam com os padrões gráficos da referida pessoa, haja vista as convergências gráficas situadas nos elementos constitutivos do grafismo (destaques acrescidos).

Como se vê, não há qualquer elemento probatório correlacionado acostado que permita ilidir a infração lavrada de maneira cabal, pois, como já se prelecionou acima, a Omissão de Rendimentos apurada na esfera tributária não diz respeito à comprovação de saída de recursos, ao contrário, é **caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada**. Ateste este que não ocorreu no caso em tela, como quer fazer crer a impugnante com a apresentação da investigação policial supracitada.

Correto assim o procedimento da fiscalização, e ratificado pela autoridade julgadora de piso, ao considerar suficientes os elementos existentes para efeito de determinação da sujeição passiva, sendo o lançamento efetivado na proporção de um terço dos valores apurados como de origem não comprovada na referida conta conjunta, conforme preceituam o § 6º, do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 e o §2º da Instrução Normativa SRF n.º 246, 20 de novembro de 2002, uma vez que apresenta três titulares.

Cumpra finalmente repisar, conforme já apontado na decisão recorrida, que as decisões administrativas e judiciais que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966), em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos